



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 55, DE 2015 (Apensada: PEC 90, de 2015 e PEC N. 95, de 2015)**

Altera o art. 101 da Constituição Federal para determinar um mandato de dez anos aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e para modificar o quórum de aprovação no Senado Federal para três quintos dos membros.

**Autor:** Deputado Pedro Cunha Lima e outros

**Relator:** Deputado Júlio Delgado

#### **I - RELATÓRIO**

A presente Proposta de Emenda à Constituição, que chega a este colegiado para exame de admissibilidade, visa estabelecer mandato de 10 anos para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, que serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha por três quintos dos membros do Senado Federal.

Pela proposta em análise, os Ministros do STF passariam a ser investidos não mais de forma vitalícia o que, segundo o autor, multiplicaria as possibilidades de novas correntes da hermenêutica constitucional atingirem a Suprema Corte. Quanto ao quórum para aprovação pelo Senado Federal, afirma que deva ser de três quintos de seus membros, tendo em vista a relevância da indicação.

Acha-se apensada a PEC n. 90, de 2015, de autoria do nobre Deputado Carlos Eduardo Cadoca e outros, que visa a instituir mandato de dez anos para os membros do Supremo Tribunal Federal e, no que se refere ao



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

processo de escolha dos respectivos Ministros, fixar prazos máximos para a indicação, a aprovação do nome e a nomeação daqueles que irão compor a mais alta Corte do país.

Para tanto, estabelece o prazo de trinta dias, a contar da vacância, para que o Presidente da República submeta à aprovação do Senado Federal o nome escolhido. O Senado Federal, por sua vez, terá o mesmo prazo de trinta dias, a partir do recebimento da indicação, para aprovar a escolha, prosseguindo-se, neste caso, com a nomeação do Ministro, que deverá ser efetivada no prazo de quinze dias pelo Chefe do Poder Executivo. Os referidos prazos contar-se-ão em dobro nos casos em que a vacância se der antes do término do mandato.

A proposta ainda institui pensão mensal vitalícia, devida aos Ministros que cumprirem integralmente o mandato ou, se no curso dele sobrevier invalidez permanente, paga pelos cofres públicos e condicionada à regulamentação por lei de iniciativa do Supremo Tribunal Federal.

Justifica o autor que a limitação temporal ao exercício do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal encontra reflexo na alternância de poder, essencial no Estado Democrático de Direito. De igual sorte, “a demora excessiva na indicação de nome para compor a Corte Suprema pelo Presidente da República desprestigia o Judiciário como um todo”, em evidente prejuízo da prestação jurisdicional aos cidadãos.

Ainda apensada à principal, encontra-se a PEC n. 95, de 2015, de autoria do nobre Deputado Tadeu Alencar e outros, cujo teor pretende alterar o atual modelo de escolha dos Ministros do STF. Em síntese, propõe o autor a distribuição da competência para a indicação dos Ministros entre os três Poderes da República com a consequente ampliação do quórum de aprovação destas escolhas e inclusão de cláusula de inelegibilidade e a fixação de critérios objetivos de limitação da escolha com vistas a arrefecer a influência política que hoje permeia a indicação dos Ministros.

Estabelece também a limitação temporal da permanência no cargo de Ministro do STF, mediante a imposição de mandato de doze anos, vedada a recondução; a ampliação do requisito da idade mínima de trinta e cinco anos para quarenta e cinco anos e a definição de limites para conter a inércia dos Poderes envolvidos no processo de escolha dos Ministros do STF.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, analisar as propostas que ora se apresentam quanto à admissibilidade.

As proposições foram subscritas por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, em obediência à exigência dos artigos 60, inciso I, da Constituição Federal e 201, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme atesta a competente Secretaria-Geral da Mesa.

Da leitura das proposições, não se observa qualquer atentado à forma federativa de Estado, ao voto direto, universal e periódico, à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram, portanto, respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal.

Não estão em vigor, igualmente, quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, quais sejam: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Em seu conteúdo, não encontramos vício de constitucionalidade formal ou material, tendo sido atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e regular tramitação.

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n. 55, de 2015 e das apensadas, n. 90, de 2015 e n. 95, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **JÚLIO DELGADO**  
PSB/MG